SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238392 - MG (2026/0192000-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RONALDO DE SOUSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NA FASE INVESTIGATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REVOGOU A CUSTÓDIA CAUTELAR E A SUBSTITUIU POR MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM DATAS POSTERIORES AO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE ALTERAR O ENTENDIMENTO. CONTRADIÇÃO COM PARECER MINISTERIAL ANTERIOR PELA SOLTURA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. O agravado foi preso em flagrante em 7/9/2025 pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva na mesma data. A decisão agravada reconheceu atraso injustificado na etapa pré-processual e revogou a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. O oferecimento da denúncia em 30/4/2026 e o seu recebimento em 19/5/2026, noticiados agora nas razões do agravo regimental, ocorreram em momento posterior ao julgamento do *habeas corpus* originário no Tribunal de Justiça, não sendo aptos a afastar a delonga já verificada no período analisado. Além disso, o próprio Ministério Público havia, em manifestação anterior, reconhecido o excesso de prazo e opinado pela soltura, não tendo noticiado elemento novo, substancial e contemporâneo ao período de mora capaz de modificar o entendimento firmado.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59388664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 767ca520-2287-4c4f-9164-9f82916e32a5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 767ca520-2287-4c4f-9164-9f82916e32a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238392 - MG (2026/0192000-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RONALDO DE SOUSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO NA FASE INVESTIGATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REVOGOU A CUSTÓDIA CAUTELAR E A SUBSTITUIU POR MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM DATAS POSTERIORES AO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO NOVO CAPAZ DE ALTERAR O ENTENDIMENTO. CONTRADIÇÃO COM PARECER MINISTERIAL ANTERIOR PELA SOLTURA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. O agravado foi preso em flagrante em 7/9/2025 pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva na mesma data. A decisão agravada reconheceu atraso injustificado na etapa pré-processual e revogou a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. O oferecimento da denúncia em 30/4/2026 e o seu recebimento em 19/5/2026, noticiados agora nas razões do agravo regimental, ocorreram em momento posterior ao julgamento do *habeas corpus* originário no Tribunal de Justiça, não sendo aptos a afastar a delonga já verificada no período analisado. Além disso, o próprio Ministério Público havia, em manifestação anterior, reconhecido o excesso de prazo e opinado pela soltura, não tendo noticiado elemento novo, substancial e contemporâneo ao período de mora capaz de modificar o entendimento firmado.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59319447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:02
Código de Controle do Documento: bc5a56fd-dd90-4dcc-8c6a-13e19dbf7ae9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.130173-3/000).

Extrai-se dos autos que o agravado foi preso em flagrante em 7/9/2025 pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva na mesma data (e-STJ fl. 306).

A decisão agravada deu provimento ao recurso ordinário para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 338/339).

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta que a aferição do excesso de prazo exige exame casuístico, à luz da razoabilidade, consideradas a natureza da imputação, a efetiva movimentação da persecução penal e a contribuição da defesa. Aduz que a decisão agravada partiu de premissas equivocadas ao afirmar inexistirem elementos concretos justificadores da duração da investigação e ao afastar a contribuição defensiva para a marcha procedimental. Sustenta que a investigação foi continuamente impulsionada por diligências indispensáveis à realização do depoimento especial da vítima, disciplinado pela Lei n. 13.431/2017, não havendo desídia estatal. Defende que houve renúncia da advogada constituída poucos dias antes da audiência, fato que impôs a redesignação do ato e denota a repercussão da atuação defensiva na duração do procedimento.

Asserta, ademais, que, concluído o depoimento especial, o Ministério Público ofereceu denúncia em 30/4/2026 e o Juízo a recebeu em 19/5/2026, evidenciando regular evolução da persecução penal antes da decisão agravada. Aponta que o acórdão do Tribunal de origem já havia consignado a necessidade de exame global dos prazos, em consonância com julgados desta Corte.

Diante disso pede seja dado provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão e restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pleiteia, ainda, a juntada dos documentos referidos pelos respectivos IDs dos autos originários, consistentes na denúncia e na decisão de recebimento.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59319447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:02
Código de Controle do Documento: bc5a56fd-dd90-4dcc-8c6a-13e19dbf7ae9

A decisão deve ser mantida.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Nesse contexto, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio da fraternidade, como categoria constitucional materializada na estrutura normativa, deve se fazer presente como contraponto na harmonização do processo interpretativo acerca do excesso de prazo injustificado na prisão cautelar.

Nessa linha de intelecção, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal estabelece que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Acerca da alegação, assim se manifestou o Tribunal (e-STJ fls. 307):

> *Da análise dos autos, verifico que o paciente foi preso em flagrante delito em 07 de setembro de 2026 (ID 10542327215), pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal e, em seguida, a custódia flagrancial do paciente foi convertida em preventiva (ordem 07).*
> *Inicialmente, no que se refere ao alegado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, entendo que este não pode ser resultante da mera soma dos lapsos para a realização de todos os atos previstos em lei, devendo a contagem ser analisada de forma global e com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
> *Cabe ressaltar que para a configuração do excesso de prazo devem ser considerados os elementos constantes nos autos, sobretudo se houve justificativa para a referida demora, por ser o feito complexo, por haver pluralidade de réus, expedição de carta precatória, ou, até mesmo, por contribuição da defesa.*
> *Ademais, entendo que os prazos para a conclusão de cada ato isolado servem apenas como parâmetro geral e não um período imutável, sendo certo que eventual atraso no encerramento da instrução processual – conforme orientação jurisprudencial dominante – não constitui constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade.*

Levando em conta essas informações, a decisão agravada concluiu haver demora injustificada a justificar o relaxamento da prisão preventiva, destacando inclusive a compreensão anterior do próprio Ministério Público Estadual de que a demora no oferecimento da denúncia teria extrapolado o limite do razoável. Confira-se:

Documento eletrônico VDA59319447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:02
Código de Controle do Documento: bc5a56fd-dd90-4dcc-8c6a-13e19dbf7ae9

No caso concreto, a Defesa demonstra que o recorrente se encontra custodiado desde 7/9/2025, sem oferecimento de denúncia, com a instrução estagnada na fase pré-processual e sem contribuição defensiva para a delonga. Aponta, ainda, parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça à soltura e o agendamento do depoimento especial da vítima para 23/4/2026, o que, por si, não legitima o prolongamento da custódia sem instauração da ação penal.

A despeito de o Tribunal a quo ter consignado a realização de diligências e a adoção da contagem global de prazos, verifica-se delonga significativa na persecução, anterior ao oferecimento de denúncia, sem elementos concretos, nos autos, que indiquem contribuição da defesa ou complexidade extraordinária apta a justificar a prisão por período tão dilatado na fase inquisitorial.

O próprio parecer ministerial mencionado pela Defesa aponta extrapolação desarrazoada dos prazos legais não imputável à Defesa, como se pode conferir do seguinte trecho (e-STJ fl. 294/296):

> *II- "De facto", da análise da documentação acostada aos autos e de consultas ao "P Je" e ao "SRU", restou que o paciente Ronaldo de Sousa Ferreira atualmente ainda se encontra ENCARCERADO desde o dia 07.09.25, quando efetuada sua prisão em flagrante delito (prisão esta que foi convertida, na mesma data, em preventiva), pela prática de crime previsto no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal.*
>
> *Atualmente os autos aguardam a sua conclusão na fase de Inquérito Policial. Paciente preso há 210 dias sem culpa formada. Destaca-se que foi designada Audiência para o depoimento especial da vítima somente para a data de 23.04.26.*
>
> *III- Neste caso, mais do que evidente a tese de "excesso de prazo" defendida pelo paciente Ronaldo de Sousa Ferreira, posto que, mesmo preso há quase 07 (sete) meses, nem mesmo denunciado e interrogado judicialmente chegou a sê-los, razão por que não sabemos quanto tempo será necessário até que a denúncia seja oferecida, a instrução criminal propriamente dita se inicie, e os autos possam ser tidos como realmente finalizados.*
>
> ***Não há como prevermos o início da instrução criminal.***
>
> *IV- A tese sustentada pela d. Defesa do paciente Ronaldo de Sousa Ferreira, que vai no sentido da demonstração do "excesso de prazo" para o fim das investigações policiais, oferecimento de denúncia e término de eventual instrução criminal, encontra-se mais do que comprovada. Como sabemos, a partir do momento em que for proposta _ um dia!!! _ Ação Penal para apurar, particularmente, a prática do crime pelo qual o paciente é atualmente indiciado, o prazo para a consecução de TODOS OS ATOS relativos à INSTRUÇÃO CRIMINAL há de realizar-se em um lapso temporal máximo, segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de até 148 (cento e quarenta e oito) dias (até o início do prazo para o oferecimento das pertinentes Alegações Finais), não se observando, também, o que dispõe o artigo 10 do CPP, quanto ao prazo fixado para o fim das investigações, quando o indiciado se encontra preso.*
>
> *V- Mas, "in casu concreto sub judice", passados 210 dias de sua prisão, nem mesmo denunciado o paciente chegou a ser, o que nos faz pressupor uma demora ainda mais acentuada até que os autos criminais atinjam a fase de Alegações Finais, demora esta não imputável ao paciente, somando-se a isto o fato de não se saber, sequer, se o mesmo será acusado pela conduta delituosa supramencionada.*

Documento eletrônico VDA59319447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:02
Código de Controle do Documento: bc5a56fd-dd90-4dcc-8c6a-13e19dbf7ae9

> *VI- Encontrando-se, o paciente Ronaldo de Sousa Ferreira, encarcerado há quase 07 (sete) meses, uma atenção particularizada haveria de ter sido dispensada aos autos criminais originais para que não ocorresse o que hoje nos parece patente: o evidente "excesso de prazo" para o fim das investigações policiais e para a conclusão do Inquérito Policial.*
>
> ***E conclui**: "Manifestamo-nos, pois, pelo conhecimento da Ação, e **pelo deferimento do pedido de relaxamento de prisão (pelo "excesso de prazo" para conclusão do Inquérito Policial)**, devendo ser, o paciente, posto em liberdade se, por outro motivo, não estiver preso." (e-STJ fl. 296).*

Como visto, a decisão agravada reconheceu o constrangimento ilegal por excesso de prazo e revogou a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 338/339).

No agravo, o Ministério Público sustenta que houve regular impulsionamento da investigação, que a redesignação da audiência adveio de renúncia da defesa e que ocorreu oferecimento da denúncia em 30/4/2026, com recebimento em 19/5/2026 (e-STJ fls. 360/366). As alegações não infirmam os fundamentos centrais da decisão agravada.

Em primeiro lugar, por ocasião do julgamento do habeas corpus originário no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não havia notícia de oferecimento ou recebimento de denúncia, conforme registrado no acórdão impugnado e reiterado na decisão agravada (e-STJ fls. 305/310; 337/339). O oferecimento e o recebimento mencionados no agravo são fatos posteriores ao julgamento do writ originário, não sendo aptos a afastar o atraso injustificado já verificado e sopesado quando da análise da legalidade da custódia.

Em segundo lugar, o próprio Ministério Público, em parecer transcrito na decisão agravada, reconheceu o excesso de prazo e opinou pelo relaxamento da prisão, destacando a custódia prolongada sem instauração da ação penal e sem previsão de início da instrução (e-STJ fls. 294/296; 337/339). Tal manifestação, somada à ausência de denúncia na fase apreciada pelo Tribunal a quo, revela contradição com a tese ora deduzida no agravo, que não noticiou elemento novo, substancial e contemporâneo ao período de delonga, capaz de infirmar o entendimento firmado.

No tocante à contribuição defensiva, a informação do Juízo de origem registra renúncia da defesa que resultou em redesignação do depoimento especial (e-STJ fls. 240/241; 364/365). O dado foi considerado na moldura da causa, mas não elide o atraso reconhecido, porque a decisão agravada identificou delonga significativa anterior ao oferecimento da denúncia e sem base concreta de complexidade extraordinária apta a justificar a manutenção da prisão na fase inquisitorial (e-STJ fls. 337/339). A realização do depoimento especial, embora relevante, não afasta o juízo de excesso de prazo quando

Documento eletrônico VDA59319447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:02
Código de Controle do Documento: bc5a56fd-dd90-4dcc-8c6a-13e19dbf7ae9

a custódia se prolonga sem constituição da ação penal por período desarrazoado, como assentado.

Assim, permanecem hígidas as premissas da decisão agravada quanto à ausência de elementos concretos que justificassem a prolongada investigação sem denúncia e à constatação de atraso injustificado, reconhecido inclusive pelo Ministério Público. Nessa perspectiva, não há fundamento para a reforma do decisum.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:49:02
Código de Controle do Documento: bc5a56fd-dd90-4dcc-8c6a-13e19dbf7ae9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0192000-7

AgRg no
RHC 238.392 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000261301733 10000261301733000 10000261301733001
13017336320268130000 50072185320258130301 50076888420258130301

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RONALDO DE SOUSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RONALDO DE SOUSA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:27:39
Código de Controle do Documento: 2D5B7CC0-408D-40F6-8237-88A811C40AB4